



5317

Folha n.º 2	do proc.
Nº 05317	de 2017
(a)	

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento*

05 09 2017

João Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA A REDAÇÃO DO 'CAPUT' DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 3.233, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.992, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2.998, DE 14 DE ABRIL DE 1.989, INTRODUZ MODIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica alterada a redação do "caput" do artigo 3º da Lei nº 3.233, de 3 de setembro de 1.992, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º A fiscalização, aplicação das multas, apreensão e remoção dos objetos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB e da Secretaria Municipal da Fazenda, que atuarão em suas respectivas áreas, conjunta ou separadamente."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Visa a presente propositura adequar a nomenclatura utilizada após a reorganização administrativa levada a efeito por meio da Lei 4727 de 16/12/2008 que criou as secretarias na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Em síntese está a justificativa ao presente projeto de Lei, aguardando o acolhimento e posterior aprovação pelo plenário desta casa.

Plenário dos Autonomistas, 30 de agosto de 2017.

SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA
(SUELI NOGUEIRA)
VEREADORA

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 5317/17****AUTOR: SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO 'CAPUT' DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 3.233, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.992, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2.998, DE 14 DE ABRIL DE 1.989, INTRODIZ MODIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 233, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do 'caput' do artigo 3º da lei nº 3.233, de 3 de setembro de 1.992, que altera a redação do artigo 1º, da lei nº 2.998, de 14 de abril de 1.989, introduz modificações e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair: "*Visa a presente propositura adequar a nomenclatura utilizado após a reorganização administrativa levada a efeito por meio da Lei 4727 de 16/12/2008 que criou as secretarias na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.*"

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2



PROC. Nº 5317/17

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

FAVORÁVEL, pois, é o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 08 de maio de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 08.05.18



Proc. 811/89

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Lei N.º 3.233 de 03 de Setembro de 1992

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 19, DA LEI Nº 2.998, DE 14/04/89, INTRODIZ MODIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são próprias,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou a seguinte -
Lei:-

Artigo 19 - O artigo 19 da Lei nº 2.998, de 14 de Abril de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19 - A utilização das calçadas ou meio-fio das vias e logradouros públicos municipais por veículos, motocicletas - triciclos, carroças e assemelhados, com fins lucrativos, de forma contínua ou habitual, constitui infração punível com multa equivalente ao valor de 01 a 05 (uma a cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro na reincidência.

§ Primeiro - Igualmente incide na mesma infração e pena quem utilizar, sem a devida autorização, calçada, meio-fio, boulevard, próprios públicos municipais, logradouros e vias, para a colocação de mesas, cadeiras e objetos para utilização própria, da clientela ou demarcação de vagas, reservas, depósito e propaganda, que impeçam ou prejudiquem o livre trânsito de pessoas e veículos, sem prejuízo de sua apreensão e remoção.

§ Segundo - A utilização das vias, logradouros públicos e calçadas para conserto, aplicação de peças, lavagem, lubrificação e exposição de veículos e assemelhados, com ou sem fins lucrativos, de forma contínua ou habitual, também constitui infração punível com multa de 01 a 05 (uma a cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da remoção do veículo e apreensão dos utensílios."

Proc. 811/89

Lei N.º 3.233

Fls. N.º 02

- Artigo 2º - Poderá ser cassada a licença e alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e similares que forem punidos, por mais de três (03) vezes, nos termos da presente Lei.
- Artigo 3º - A fiscalização, aplicação das multas, apreensão e remoção dos objetos ficará a cargo da COVIPOZ, D.T.V., DESEM e DIRETORIA DA FAZENDA, que atuarão em suas respectivas áreas, conjunta ou separadamente.
- § Único - A liberação das objetos removidos e apreendidos será feita após o pagamento das taxas devidas pelos órgãos referidos neste artigo.
- Artigo 4º - O não pagamento da multa no prazo legal implicará na inscrição do débito na Dívida Ativa e sua cobrança judicial, com os acréscimos correspondentes aos juros legais, reajustamento da dívida segundo a correção da UFM e honorários advocatícios, na forma da Lei.
- Artigo 5º - Das infrações às disposições da presente Lei será lavrado o competente auto de infração e imposição de multa, do qual caberá recurso, nos termos da legislação vigente, ao Prefeito Municipal.
- Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 03 de Setembro de 1.992, -
116ª da fundação da cidade e 44ª de sua emancipação Político-Administrativa.

LUIZ OLINTO TORRELLI
Prefeito Municipal

DR. HENRY VERONESI

Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

DOSOLINE VERCHI FUSARI
Chefe de Seção

gag*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 5317/17****AUTORA: SUELI A. NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO 'CAPUT' DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 3.233, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.992, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2.998, DE 14 DE ABRIL DE 1.989, INTRODIZ MODIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 209, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do 'caput' do artigo 3º da lei nº 3.233, de 3 de setembro de 1.992, que altera a redação do artigo 1º, da lei nº 2.998, de 14 de abril de 1.989, introduz modificações e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

10

PROC. Nº 5317/17

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 22 de maio de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 22.05.18